



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05429/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
RESPONSÁVEL: MAGNO SILVA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)
PROCURADORES: ADVOGADOS RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA
EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do REGIMENTO INTERNO do TCE/PB – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **MAGNO SILVA MARTINS**, Prefeito do Município de **PASSAGEM**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEAI/DIAGM II emitiu Relatório (fls. 296/309) baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC nº 04/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. Não foi encaminhada a este Tribunal a Lei Orçamentária Anual do exercício;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.657.770,81**, sendo **R\$ 11.457.801,70** de receitas correntes e **R\$ 199.969,11** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.838.359,02**, sendo **R\$ 10.000.090,13** atinentes a despesas correntes e **R\$ 838.268,89** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 600.656,54**, correspondendo a **5,25%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,29%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **25,98%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **44,50%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **47,70%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **70,64%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I da Constituição Federal. Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo, embora tenha representado apenas **86,22%** do valor fixado no orçamento para o exercício em análise, está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Apesar de constar no TRAMITA a existência de denúncia, **Documento TC nº 55.544/16**, a mesma foi apresentada sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão pela Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo sido anexada ao **Processo TC nº 16.105/16**, na Categoria Denúncia e Representação da Câmara Municipal.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 8.2. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 8.3. não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 8.4. abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 2.845.341,00**;
 - 8.5. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 1.618.740,51**;
 - 8.6. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 347.926,88**;
 - 8.7. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 229.672,91**.

Intimado na forma regimental, o Prefeito Municipal de **PASSAGEM**, Senhor **MAGNO SILVA MARTINS** apresentou a defesa de fls. 429/451 (**Documento TC n.º 63.769/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 456/466) nos seguintes termos:

I – SANAR:

1. abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 2.845.341,00**;
2. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 1.618.740,51**;

II – MANTER as demais irregularidades:

1. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
2. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
4. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 347.926,88**;
5. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 229.672,91**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da Ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, após considerações, opinou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de Responsabilidade do Prefeito do Município de Passagem, **Sr. Magno Silva Martins**, relativas ao exercício de 2016;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Magno Silva Martins**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE e também cominação pela infração do artigo 32 da **Resolução Normativa RN TC 07/2004**;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05429/17

Pág. 3/4

VOTO DO RELATOR

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. muito embora o Gestor tenha encartado a destempo, por ocasião da defesa (fls. 439/448), a Lei Orçamentária Anual (**Lei nº 360/2015**, de 22 de dezembro de 2015), a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício (**Lei nº 356/2015**, de 15 de junho de 2015), e o Plano Plurianual 2014 a 2017 (**Lei nº 325/2013**, de 13 de dezembro de 2013), houve infringência à **Resolução Normativa RN TC 07/2004**, alterada pela **RN TC 05/2006**, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
2. em que pese a defesa alegar (fls. 434/435) que o déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 347.926,88**, foi superado nos exercícios seguintes, o mesmo ocorreu durante o exercício em tela, tendo representado **2,98%** da receita orçamentária arrecadada. Ante o exposto, a falha implica no **cumprimento parcial** da gestão fiscal, **aplicação de multa**, em face da infringência à Lei Complementar 101/00, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da referida norma;
3. manteve-se a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 229.672,91**, representando **1,97%** da receita orçamentária arrecadada, observa-se que parcela deste montante decorreu de restos a pagar oriundos de despesas com vencimentos e vantagens fixas - Elemento de despesa 11 (**R\$ 83.388,00**), aquisição de material de consumo - Elemento de despesa 30 (**R\$ 141.452,56**), outros serviços de terceiros - pessoa física (**R\$ 66.131,25**). Tal conduta não se coaduna com a gestão fiscal responsável, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE e **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PASSAGEM**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, relativas ao exercício de 2016;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ou **105,04 UFR/PB**, por infringência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e **Resolução Normativa RN TC 07/2004**, alterada pela **RN TC 05/2006**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria n.º 51/2016**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **PASSAGEM**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos atos normativos emanados desta Corte de Contas.

É o Voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05429/17

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
RESPONSÁVEL: MAGNO SILVA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)
PROCURADORES: ADVOGADOS RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA
EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do REGIMENTO INTERNO do TCE/PB – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00064 / 2018

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05429/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MAGNO SILVA MARTINS, relativas ao exercício de 2016;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 105,04 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução Normativa RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 51/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de PASSAGEM, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos atos normativos emanados desta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 20:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL